

Acórdão: 14.246/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.190  
Impugnante: Passalacqua e Cia Ltda.  
Advogado/Procurador: Antônio Lopes Soares/Outros  
PTA/AI: 02.000147180-29  
Inscrição Estadual: 062.2431126.0155  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Emissão Posterior à Ação Fiscal. Infração Caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas ao Fisco no momento da interceptação (014067 a 014171) estavam com data de emissão posterior, sendo desclassificadas nos termos da legislação em vigor, exigindo-se, em consequência, o imposto devido com os acréscimos legais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/59, ou contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/65.

---

**DECISÃO**

Argumenta o Impugnante em sua defesa que tendo havido apenas um erro formal no preenchimento dos documentos fiscais e, como tal, para que o fisco pudesse desconsiderá-los, deveria provar que houvera dolo, fraude ou simulação.

Tal assertiva não pode ser acatada tendo em vista que a irregularidade apurada, determina, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS, que o documento fiscal seja considerado inidôneo.

Ao mesmo tempo, o art. 149, no seu inciso I do mesmo Regulamento, estabelece que a movimentação de mercadoria com documento inidôneo está desacoberta.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em momento algum de sua defesa o Impugnante nega o fato descrito no AI, ficando apenas em afirmar que houve erro formal sem, no entanto, trazer aos autos provas que pudessem socorrê-lo, demonstrando a veracidade de sua assertiva.

Correto o trabalho fiscal, devendo o Impugnante arcar com as consequências da irregularidade.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, devendo, quando da liquidação, serem abatidos os valores escriturados e recolhidos se devido, desde que iniquivocamente comprovado pelo Impugnante. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 27/04/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente/Relator**